



Comissão de Trabalho e Segurança Social

PARECER

Projeto de Lei n.º 666/XIII/3.ª (PS)

Cria a Ordem dos Assistentes Sociais

Projeto de Lei n.º 789/XIII/3.ª (CDS-PP)

Criação da Ordem dos Assistentes Sociais

**Autora: Deputada Diana
Ferreira (PCP)**

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

- 1. NOTA INTRODUTÓRIA**
- 2. OBJETO, MOTIVAÇÃO E CONTEÚDO DAS INICIATIVAS**
- 3. APRECIÇÃO DA CONFORMIDADE DOS REQUISITOS FORMAIS, CONSTITUCIONAIS E REGIMENTAIS E DO CUMPRIMENTO DA LEI FORMULÁRIO**
- 4. ENQUADRAMENTO LEGAL, DOUTRINÁRIO E ANTECEDENTES**
- 5. INICIATIVAS LEGISLATIVAS PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA**
- 6. CONSULTAS E CONTRIBUTOS**

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. NOTA INTRODUTÓRIA

O Projeto de Lei n.º 666/XIII/3.ª, da autoria do Grupo Parlamentar do PS, e o Projeto de Lei n.º 789/XIII/3.ª, da autoria do Grupo Parlamentar do CDS-PP, pretendem, conforme devidamente identificado nos títulos dos Projetos de Lei, que seja criada a Ordem dos Assistentes Sociais.

O Projeto de Lei n.º 666/XIII/3.ª (PS) deu entrada a 17 de novembro de 2017, foi admitido a 21 de novembro de 2017, tendo nesta data baixado à Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª) e sido anunciado na sessão plenária de 22 de novembro de 2017. O Projeto de Lei n.º 789/XIII/3.ª (CDS-PP) deu entrada a 22 de fevereiro de 2018, tendo sido admitido e anunciado na sessão plenária de 28 de fevereiro de 2018, data na qual também baixou à Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª).

Ambos os Projetos de Lei estão agendados para a sessão plenária de 9 de março de 2018.

2. OBJETO, MOTIVAÇÃO E CONTEÚDO DAS INICIATIVAS

O Grupo Parlamentar do PS enquadra a sua iniciativa legislativa no *“processo tendente à constituição de uma Ordem dos Assistentes Sociais e regulação da respetiva profissão”*, iniciado em 1997.

Os proponentes deste Projeto de Lei, na sua exposição de motivos, entendem que a *“especificidade que marca a relação entre a sociedade, o Estado e os profissionais de serviço social”*, assim como a *“forte vocação deste corpo profissional para a promoção da cidadania através da sua intervenção vocacionada para a resolução de problemas sociais*

Comissão de Trabalho e Segurança Social

de indivíduos, de famílias e de organizações”, estão na origem das “dimensões de interesse público” que presidem à necessidade da constituição desta Ordem.

Na exposição de motivos é ainda considerado que a criação de uma ordem profissional para os assistentes sociais seria de grande interesse público e que a mesma seria *“o melhor instrumento para a organização, fiscalização e controlo do campo de atuação dos profissionais de serviço social, desde a formação até à avaliação da intervenção profissional, por forma a permitir que esta corresponda à ação competente e eficaz que a sociedade espera.”*

Os proponentes concluem afirmando pretenderem *“salvaguardar a existência de uma regulação eficaz da atividade dos assistentes sociais, premente numa altura em que estes profissionais são essenciais para ultrapassar a complexidade das demandas sociais.”*

O Grupo Parlamentar do CDS-PP, na exposição de motivos da sua iniciativa legislativa afirma que *“apesar do caráter de excecionalidade que reveste a criação de uma Ordem Profissional (...) caso se justifique, podem e devem ser criadas novas Ordens Profissionais.”*, entendendo agora justificar-se a criação da Ordem dos Assistentes Sociais.

Os proponentes fundamentam a sua proposta, além do facto deste ser um processo que se arrasta há mais de 20 anos, na relevância social da profissão de assistente social e no facto desta ser uma profissão *“publicamente regulada na generalidade dos países”*, na necessidade de *“estabelecer por via legislativa o estatuto legal da profissão”*, da profissão requerer *“a definição e implementação de um quadro deontológico próprio”*, de ser vantajoso *“adotar mecanismos de autorregulação e de autodisciplina da profissão, tal como sucede com a generalidade das profissões reguladas em Portugal.”*

3. APRECIÇÃO DA CONFORMIDADE DOS REQUISITOS FORMAIS, CONSTITUCIONAIS E REGIMENTAIS E DO CUMPRIMENTO DA LEI FORMULÁRIO

O Grupo Parlamentar do PS e o Grupo Parlamentar do CDS-PP apresentaram os respetivos Projetos de Lei nos termos dos artigos 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da CRP e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do RAR.

O Projeto de Lei n.º 666/XIII/3.ª é subscrito por quatro Deputados do Grupo Parlamentar do PS e o Projeto de Lei n.º 789/XIII/3.ª por doze Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP, respeitando os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e cumprindo os requisitos formais do n.º 1 do artigo 124.º do RAR, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma.

Respeitam ainda os limites da iniciativa impostos pelo RAR, por força do disposto no n.º 1 do artigo 120.º.

Ambas as iniciativas legislativas cumprem a Lei Formulário (Lei n.º 74/98, de 11 de novembro), alterada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e 43/2014, de 11 de julho, que a republicou, e que contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação das iniciativas em questão e que, por isso, devem ser tidas em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão, designadamente o disposto no n.º 2 do artigo 7.º, pois contendo títulos que traduzem sinteticamente os seus objetos, os mesmos podem ser aperfeiçoados em sede de apreciação em Comissão ou redação final.

Comissão de Trabalho e Segurança Social

Pretendendo ambas as iniciativas criar a Ordem dos Assistentes Sociais, bem como aprovar o respetivo estatuto da Ordem (anexo a ambos os Projetos de Lei), sugere-se que o título do texto, na eventualidade da sua aprovação, contenha na sua designação referência a ambos os objetos, sugerindo-se para o efeito o seguinte título: “Cria a Ordem dos Assistentes Sociais e aprova o respetivo Estatuto”.

O Projeto de Lei n.º 666/XIII/3.^a (PS) estabelece a sua entrada em vigor *“no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação”* no artigo 8.º do seu articulado, enquanto o Projeto de Lei n.º 789/XIII/3.^a (CDS-PP), no seu artigo 5.º, estabelece o início de vigência *“30 dias após a sua publicação”*. Ambas as iniciativas legislativas encontram-se em conformidade com o estipulado no n.º 1 do artigo 2.º da Lei Formulário, que prevê que os atos legislativos *“entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação”*.

4. ENQUADRAMENTO LEGAL, DOUTRINÁRIO E ANTECEDENTES

Relativamente ao enquadramento legal, doutrinário e antecedentes das iniciativas legislativas em apreço, remete-se para a nota técnica.

5. INICIATIVAS LEGISLATIVAS PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA

- **Iniciativas legislativas**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que, sobre matéria conexa com os Projetos de Lei do PS e do CDS-PP em apreço, neste momento, não se encontra pendente qualquer iniciativa, não obstante seja de referir que a propósito da criação de ordens profissionais está pendente nesta Comissão o Projeto de Lei n.º

Comissão de Trabalho e Segurança Social

635/XIII/3.^a – Cria a Ordem dos Fisioterapeutas, da autoria do Grupo Parlamentar do PS e o Projeto de Lei n.º 642/XIII/3.^a – Criação da Ordem dos Fisioterapeutas, da autoria do Grupo Parlamentar do CDS-PP, que propõem a constituição da Ordem dos Fisioterapeutas, aguardando ambos o agendamento da discussão e votação na especialidade. O Projeto de Lei n.º 636/XIII/3.^a – Cria a Ordem dos Técnicos de Saúde e aprova o seu Estatuto, da autoria do Grupo Parlamentar do PS, foi rejeitado na generalidade na reunião plenária de 20 de outubro de 2017.

- **Petições**

Consultada a base de dados da atividade parlamentar (AP), verificou-se que não se encontra pendente nenhuma petição sobre matéria conexa com as presentes iniciativas.

6. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

- **Consultas facultativas**

Em caso de aprovação na generalidade, a Comissão pode promover audições com o Conselho Nacional das Ordens Profissionais e com a Associação dos Profissionais de Serviço Social, sendo que esta última consulta decorre do determinado na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro. Esta entidade foi já recebida no Grupo de Trabalho – Audiências, desta Comissão, a 12 de outubro de 2016, numa audiência por si solicitada para se pronunciar sobre a proposta de anteprojeto de Estatuto Profissional do Assistente Social e de criação da Ordem dos Assistentes Sociais.

Considerando a alínea *c*) do diploma acima referido, que faz depender a constituição de novas associações públicas profissionais da *“Submissão a consulta pública, por um período não inferior a 60 dias, de projetos de diploma de criação e de estatutos da associação pública profissional, acompanhado do estudo referido na alínea *a*)”*, sugere-se que seja promovida a apreciação pública do Projeto de Lei n.º 789/XIII/3.^a (CDS-PP), acompanhada do estudo *“O*

Comissão de Trabalho e Segurança Social

Campo Profissional do Serviço Social: Estudo Sociológico tendo em vista a constituição da Ordem Profissional dos Assistentes Sociais”, que deverá ser facultado pelos proponentes, na eventualidade de este ser o estudo que dá resposta ao demandado pela alínea a) do supracitado n.º 2 do artigo 3.º.

O Projeto de Lei n.º 666/XIII/3.ª (PS) foi publicado na Separata n.º 78/XIII do Diário da Assembleia da República, pelo período de 60 dias, de 18 de janeiro a 19 de março.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na página da iniciativa na Internet.

- **Contributos de entidades que se pronunciaram**

A este propósito é de referir que o Sindicato Nacional dos Assistentes Sociais pronunciou-se contra as normas que, em ambos os projetos de lei, determinam que o exercício nos órgãos da ordem é incompatível com o exercício de cargos de direção noutras associações de assistentes sociais ou cargos em associações sindicais.

PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A autora do presente Parecer reserva a sua opinião para a discussão da iniciativa legislativa em Plenário.

PARTE III – CONCLUSÕES

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Trabalho e Segurança Social conclui:

1. O Grupo Parlamentar do PS tomou a iniciativa de apresentar o **Projeto de Lei n.º 666/XIII/3.ª (PS) – “Cria a Ordem dos Assistentes Sociais”** e o Grupo Parlamentar do CDS-PP tomou a iniciativa de apresentar o **Projeto de Lei n.º 789/XIII/3.ª (CDS-PP) – “Criação da Ordem dos Assistentes Sociais”**;
2. Ambas as iniciativas pretendem criar a Ordem dos Assistentes Sociais, bem como aprovar o respetivo estatuto (anexo a ambos os Projetos de Lei);
3. Os Projetos de Lei n.º 666/XIII/3.ª (PS) e 789/XIII/3.ª cumprem todos os requisitos constitucionais, legais e regimentais necessários à sua tramitação;
4. Quanto à lei formulário, dispõe no n.º 2 do artigo 7.º que: *“Os atos normativos devem ter um título que traduza sinteticamente o seu objeto”*;
5. Sugere-se que o título do texto, na eventualidade da aprovação de uma ou de ambas as iniciativas, contenha na sua designação referência a ambos os objetos, sugerindo-se para o efeito o seguinte título: *“Cria a Ordem dos Assistentes Sociais e aprova o respetivo Estatuto”*;
6. Considerando a alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que faz depender a constituição de novas associações públicas profissionais da *“Submissão a consulta pública, por um período não inferior a 60 dias, de projetos de diploma de criação e de estatutos da associação pública profissional,*

Comissão de Trabalho e Segurança Social

acompanhado do estudo referido na alínea a)”, sugere-se que seja promovida a apreciação pública do Projeto de Lei n.º 789/XIII/3.ª (CDS-PP);

7. Nos termos regimentais aplicáveis, o presente parecer deverá ser remetido a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República.

PARTE IV – ANEXOS

Ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República anexa-se:

- (i) Nota técnica elaborada pelos serviços.

Palácio de S. Bento, 6 de março de 2018.

A Deputada Autora do Parecer



Diana Ferreira

O Presidente da Comissão



Feliciano Barreiras Duarte

Projeto de Lei n.º 666/XIII/3.ª (PS)

Cria a Ordem dos Assistentes Sociais

Data de admissão: 21 de novembro de 2017

Comissão de Segurança Social e Trabalho (10.ª)

Projeto de Lei n.º 789/XIII/3.ª (CDS-PP)

Criação da Ordem dos Assistentes Sociais

Data de admissão: 28 de fevereiro de 2018

Comissão de Segurança Social e Trabalho (10.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por Cidalina Lourenço Antunes e João Rafael (DAPLEN), Maria João Godinho (DILP), Luís Correia da Silva (BIB), Pedro Miguel Pacheco e Susana Fazenda (DAC)

Data: 21 de dezembro de 2017 e 05 de março de 2018

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O Projeto de Lei n.º 666/XIII/3.^a, da iniciativa do Senhor Deputado Tiago Barbosa Ribeiro e das Senhoras Deputadas Idália Salvador Serrão, Sónia Fertuzinhos e Catarina Marcelino, do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, enquadra-se, segundo os próprios, no processo tendente à constituição de uma Ordem dos Assistentes Sociais, iniciado em 1997. Entendem os proponentes que a “especificidade que marca a relação entre a sociedade, o Estado e os profissionais de serviço social”, assim como a “forte vocação deste corpo profissional para a promoção da cidadania através da sua intervenção vocacionada para a resolução de problemas sociais de indivíduos, de famílias e de organizações”, estão na origem das “dimensões de interesse público” que presidem à necessidade da constituição desta Ordem.

Para além disso, elenca também a exposição de motivos como fundamentos para a constituição da Ordem dos Assistentes Sociais as “diferentes gerações de políticas sociais que requerem a existência de um corpo profissional especializado e competente”; as “funções desempenhadas por estes especialistas” nas áreas da justiça, saúde, trabalho e emprego e educação, bem como no âmbito das autarquias locais e das organizações sociais não lucrativas; o facto de “a profissão de assistente social (ser) exercida maioritariamente no setor privado social ou terceiro sector”; a alteração verificada na atribuição da designação “Ordem Profissional”, que passou a abranger também profissões em geral não liberais; os contributos do serviço social e a crescente afirmação da profissão, que justifica a necessidade de autorregulação, advogada pelos próprios profissionais do sector, pretendendo os proponentes que esta seja uma regulação eficaz da atividade.

Desta forma, concluem os autores da iniciativa que “adquire particular relevância a atribuição do estatuto de interesse público” a esta Ordem, o que significará o aumento da qualidade de trabalho desenvolvido e a melhoria dos serviços prestados à comunidade, contribuindo para a preservação da identidade dos Assistentes Sociais e para a reorganização da profissão, na medida em que serão reguladas as matérias relacionadas com estes profissionais, tais como a garantia do exercício profissional das funções que lhes são cometidas com qualidade, a elaboração e aplicação de normas técnicas e deontológicas, a garantia de exigências de formação adequada e a supervisão do exercício da profissão e do exercício da disciplina profissional.

Por outro lado, identificam-se também os desafios originados pela regulação deste setor profissional, entre os quais a capacidade de intervenção dos assistentes sociais, a delimitação e consolidação do seu campo profissional, o estabelecimento de critérios exigentes no acesso à profissão e a garantia do interesse público.

Aludem ainda os proponentes ao Estudo - “O Campo Profissional do Serviço Social: Estudo Sociológico tendo em vista a constituição da Ordem Profissional dos Assistentes Sociais”, elaborado pelo Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra com o propósito de “avaliar o interesse público da profissão e o impacto que a criação de uma ordem profissional terá sobre a regulação da profissão, designadamente no que respeita ao controlo de qualidade da formação, ao ingresso na profissão, à fiscalização deontológica do desempenho profissional, à garantia da qualidade profissional e ao exercício da ação disciplinar.” Faz-se ainda referência às conclusões do Relatório final do Estudo, publicado em julho de 2009, nas quais os peritos apresentam *“a constituição da Ordem dos Assistentes Sociais como o melhor instrumento para a organização, fiscalização e controlo do campo de atuação dos profissionais de Serviço Social, desde a formação até à avaliação da intervenção profissional, por forma a permitir que esta corresponda à ação competente e eficaz que a sociedade espera”*.

No que tange à iniciativa, esta é composta por oito artigos e por um anexo, e que corresponde precisamente ao Estatuto que ora se propõe, e da qual faz parte integrante. Assim, enquanto o artigo primeiro delimita o objeto do diploma, os artigos segundo, terceiro e quarto, respetivamente, estabelecem os profissionais abrangidos, definem o conceito de assistente social e as áreas de intervenção da profissão, e delimitam o âmbito do exercício profissional. Por sua vez, o artigo 5.º atribui o poder de tutela administrativa desta Ordem ao membro do Governo responsável pela área da Segurança Social, e o artigo 6.º fixa um prazo (12 meses a contar da aprovação do presente Estatuto) para que os assistentes sociais possam requerer a sua inscrição. A este respeito, deverá referir-se que o preceituado neste normativo parece conflitar com o artigo 90.º do Estatuto que se pretende aprovar, na medida em que este determina que “podem requerer à comissão instaladora a sua inscrição como membros efetivos da Ordem os profissionais que, tendo título académico habilitante, procedem à respetiva inscrição até à data agendada para as primeiras eleições.” De qualquer forma, e independentemente do aqui mencionado, sugere-se que o prazo de 12 (doze) meses aludido pelo artigo 6.º preambular seja contado da data de entrada em vigor e não da data de aprovação do Estatuto, nem do diploma agora proposto.

Por fim, o artigo sétimo da iniciativa atribui competência a uma comissão instaladora para aprovar os regulamentos transitórios necessários à implementação, aplicação e execução do Estatuto, dispondo o oitavo e derradeiro artigo que a “lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação”.

Poderão ainda ser efetuadas duas ressalvas em relação aos Estatutos a publicar em anexo, que são as seguintes: o n.º 2 do artigo 28.º prevê a sujeição “a referendo vinculativo a aprovação da proposta de dissolução da Ordem”. Ora, o artigo 21.º da [Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro](#), que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais determina tão só que “são obrigatoriamente submetidas a referendo interno as propostas de dissolução da associação”, pelo que se recupera aqui a distinção entre a natureza vinculativa e obrigatória dos atos, que de resto se encontra plasmada, a propósito das espécies dos pareceres¹, no artigo 91.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao [Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro](#). De resto, sugere-se ainda que o n.º 5 deste artigo 28.º remeta diretamente para a Lei Orgânica do Regime do Referendo (a [Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril](#)), e não para “os princípios gerais do regime dos referendos políticos e legislativos, nos termos legalmente definidos”.

Em segundo lugar, deverá também mencionar-se que, apesar de o artigo 87.º do Estatuto proposto, com a epígrafe “Segredo profissional”, não especificar se e em que casos poderá este ser levantado ou dispensado², se deverá sempre efetuar uma leitura integrada com o artigo 135.º do Código de Processo Penal ([Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro](#), na sua versão mais recente), igualmente epigrafado “Segredo profissional”, em especial com os seus n.ºs 2 e 3, que dispõem respetivamente que “havendo dúvidas fundadas sobre a legitimidade da escusa, a autoridade judiciária perante a

¹ Estabelece esta norma que “Os pareceres são obrigatórios ou facultativos, consoante sejam ou não exigidos por lei, e são vinculativos ou não vinculativos, conforme as respetivas conclusões tenham ou não de ser seguidas pelo órgão competente para a decisão.” Desta forma, constata-se que um referendo obrigatório poderá não ser vinculativo, assim como um referendo vinculativo poderá não ser obrigatório.

² Refira-se a este propósito, e a título meramente exemplificativo, que se por um lado o Estatuto da Ordem dos Advogados ([Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro](#)), no n.º 4 do seu artigo 92.º, determina que “o advogado pode revelar factos abrangidos pelo segredo profissional, desde que tal seja absolutamente necessário para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio advogado ou do cliente ou seus representantes, mediante prévia autorização do presidente do conselho regional respetivo, com recurso para o bastonário, nos termos previstos no respetivo regulamento”, já o Estatuto da Ordem dos Médicos (EOM) ([Decreto-Lei n.º 282/77, de 5 de julho](#)) e o Estatuto da Ordem dos Psicólogos (EOP) ([Lei n.º 57/2008, de 4 de setembro](#)), ambos nas suas versões mais recentes, estabelecem tão só, e respetivamente, que “são deveres dos médicos: (...) guardar segredo profissional” (alínea c) do artigo 13.º do EOM) e que “o psicólogo encontra-se sujeito a segredo profissional em tudo o que diga respeito a factos que sejam revelados pelo cliente no âmbito de quaisquer assuntos profissionais.” (artigo 79.º do EOP).

qual o incidente se tiver suscitado procede às averiguações necessárias. Se, após estas, concluir pela ilegitimidade da escusa, ordena, ou requer ao tribunal que ordene, a prestação do depoimento” e que “O tribunal superior àquele onde o incidente (v. g. o incidente de escusa referido nos números anteriores) tiver sido suscitado, ou, no caso de o incidente ter sido suscitado perante o Supremo Tribunal de Justiça, o pleno das secções criminais, pode decidir da prestação de testemunho com quebra do segredo profissional sempre que esta se mostre justificada, segundo o princípio da prevalência do interesse preponderante, nomeadamente tendo em conta a imprescindibilidade do depoimento para a descoberta da verdade, a gravidade do crime e a necessidade de protecção de bens jurídicos”, Já o n.º 4 deste normativo determina que “nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3, a decisão da autoridade judiciária ou do tribunal é tomada ouvido o organismo representativo da profissão relacionada com o segredo profissional em causa, nos termos e com os efeitos previstos na legislação que a esse organismo seja aplicável.”

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

• Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreço, que “Cria a Ordem dos Assistentes Sociais”, é subscrita e apresentada à Assembleia da República por quatro Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, no âmbito do seu poder de iniciativa, previsto na alínea *b*) do artigo 156.º e no n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#), bem como na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR).

Assume a forma de projeto de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do referido Regimento, apresenta-se redigida sob a forma de artigos, com uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida por uma exposição de motivos, dando cumprimento aos requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do mesmo diploma. De igual modo, não parece infringir a

Constituição ou os princípios nela consignados³ e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, observando os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR.

O projeto de lei deu entrada a 17 de novembro de 2017, foi admitido em 21 de novembro, data em que também baixou à Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª), tendo sido anunciado em 22 de novembro do mesmo ano.

Os proponentes pretendem criar a Ordem dos Assistentes Sociais, matéria que é da competência legislativa relativa da Assembleia da República, nos termos da alínea s) do n.º 2 do artigo 165.º da Constituição.⁴

- **Verificação do cumprimento da lei formulário:**

A presente iniciativa cumpre a Lei Formulário ([Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), alterada pelas Leis n.º 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e [43/2014, de 11 de julho](#), que a republicou, e que contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa e que, por

³ Nos termos do disposto no artigo 267.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa, e do artigo 3.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, a criação de associações públicas profissionais é excecional, só podendo ter lugar quando tiver como objetivo a tutela de um interesse público de especial relevo que o Estado não possa assegurar diretamente, for adequada, necessária e proporcional para tutelar os bens jurídicos a proteger, e respeitar apenas a profissões sujeitas aos requisitos previstos no artigo 2.º desta Lei. Nesse sentido, a alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º deste diploma determina que “a criação de novas associações públicas profissionais é sempre precedida (...) da apresentação de um estudo elaborado por entidade de independência e mérito reconhecidos, sobre as exigências referidas no artigo anterior e o cumprimento dos requisitos previstos no número anterior, bem como sobre o seu impacto na regulação da profissão em causa”, requisito que parece encontrar-se cumprido neste projeto de lei na medida em que o mesmo refere que «O Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra elaborou um Estudo - “O Campo Profissional do Serviço Social: Estudo Sociológico tendo em vista a constituição da Ordem Profissional dos Assistentes Sociais” – com o intuito de avaliar o interesse público da profissão e o impacto que a criação de uma ordem profissional terá sobre a regulação da profissão, designadamente no que respeita ao controlo de qualidade da formação, ao ingresso na profissão, à fiscalização deontológica do desempenho profissional, à garantia da qualidade profissional e ao exercício da ação disciplinar. No Relatório final do Estudo, publicado em julho de 2009, conclui-se que “em estreita conformidade com o resultado deste estudo sobre o campo de atuação dos profissionais de Serviço Social, consideramos de grande interesse público a criação de uma ordem profissional”, sendo inclusivamente proposto pelos peritos que no “atual contexto, diagnosticado pela diversidade de fontes recolhidas, impõe, assim, que se avance para a constituição da Ordem dos Assistentes Sociais como o melhor instrumento para a organização, fiscalização e controlo do campo de atuação dos profissionais de Serviço Social, desde a formação até à avaliação da intervenção profissional, por forma a permitir que esta corresponda à ação competente e eficaz que a sociedade espera”».

Por outro lado, é também de realçar que o n.º 2 do artigo 7.º deste diploma determina que “projeto de diploma de criação de cada associação pública profissional deve ser acompanhado de uma nota justificativa da necessidade da sua constituição, nos termos do artigo 3.º, bem como as opções que nele foram tomadas”.

⁴ Apesar de o n.º 1 do artigo 7.º e de o n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro determinarem, respetivamente, que “as associações públicas profissionais são criadas por lei”, e que “os estatutos das associações públicas profissionais são aprovados por lei”.

isso, devem ser tidas em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão), nomeadamente o disposto no n.º 2 do artigo 7.º, porquanto contém um título que traduz sinteticamente o seu objeto, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento em sede de apreciação em Comissão.

Desta forma, uma vez que a iniciativa pretende criar a Ordem dos Assistentes Sociais e concomitantemente aprovar em anexo o futuro Estatuto da Ordem, sugere-se que o futuro diploma contenha na sua designação referência a ambos os objetos, propondo-se para o efeito o seguinte título: "Cria a Ordem dos Assistentes Sociais e aprova o seu Estatuto".

Em caso de aprovação, será publicada na 1.ª série do *Diário da República* sob a forma de lei, entrando em vigor "no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação" nos termos do artigo 8.º do seu articulado, encontrando-se conforme ao estipulado no n.º 1 do artigo 2.º da Lei Formulário, que prevê que os atos legislativos "entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação".

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da Lei Formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

• Enquadramento legal nacional e antecedentes

Na XII Legislatura foi apresentado o [Projeto de Lei n.º 896/XII - Procede à criação da Ordem dos Assistentes Sociais](#), de conteúdo idêntico ao do projeto de lei em análise. Como pode verificar-se na respetiva página no sítio da Assembleia da República na internet, aquele projeto de lei deu entrada no dia 6 de maio de 2015, foi objeto de parecer (e nota técnica) apreciado na reunião na Comissão de Segurança Social e Trabalho a 24 de junho, foi discutido na generalidade na sessão plenária de 25 de junho e baixou à Comissão sem votação para nova apreciação na generalidade, tendo sido solicitada pela Comissão a sua subida a Plenário para votação, por não ter sido possível apresentar texto de substituição. O projeto de lei foi então sujeito a votação na generalidade, na especialidade e em votação final global na sessão plenária de 22 de julho de 2015, tendo sido rejeitado com os votos contra do PSD, do CDS-PP e dos Deputados António Braga e Isabel Alves Moreira (PS), a abstenção do PCP, do PEV e dos Deputados Artur Rêgo e Teresa Caeiro (CDS-PP) e os votos a favor do PS e do BE.

Projetos de Lei n.ºs 666/XIII/3.ª (PS) e 789/XIII/3.ª (CDS-PP)

Comissão de Segurança Social e Trabalho (10.ª)

O Projeto de Lei n.º 896/XII foi na altura objeto de uma detalhada [nota técnica](#), que se encontra disponível na página da iniciativa, em anexo ao [parecer](#) da Comissão. Atento o idêntico teor da iniciativa ora em análise, apresenta-se abaixo um resumo atualizado do enquadramento legal então feito, remetendo-se para a referida nota técnica o enquadramento mais aprofundado, designadamente no tocante ao regime jurídico das associações profissionais em geral, bem como ao enquadramento do tema no plano da União Europeia.

Ainda em termos de antecedentes parlamentares, há a referir que a questão da criação da ordem dos assistentes sociais já motivou diversas petições, a mais recente das quais foi discutida em conjunto com o acima mencionado Projeto de Lei n.º 896/XII – tratou-se da [Petição n.º 522/XII/4 - Solicitam a votação na generalidade e especialidade do Projeto de Lei n.º 896/XII que Procede à Criação da Ordem dos Assistentes Sociais, até ao término da XII Legislatura](#), apresentada em 1 de junho de 2015, subscrita por 5333 cidadãos: Como o Projeto de Lei n.º 896/XII/4.^a já estava agendado para o Plenário de dia 25 de junho quando a petição deu entrada, esta foi agendada em conjunto com o mesmo sem baixar à Comissão de Segurança Social e Trabalho, ficando assim concluída a sua apreciação.

Na X legislatura, foram apresentadas oito petições sobre este assunto – as Petições n.ºs 350 a 356/X/2.^a e 360/X/2.^a. Uma vez que tinham todas o mesmo objeto – “Apelam ao Senhor Presidente da Assembleia da República que o assunto objeto da petição, seja apreciado na AR, com vista à valorização da profissão, solicitando que seja criada a Ordem dos Assistentes Sociais” -, foram apensadas à [Petição n.º 360/X](#), subscrita por 3718 cidadãos, perfazendo um total de 3725 assinaturas. O debate em Plenário ocorreu no dia 2 de abril de 2008.

A [Constituição](#) estabelece, na alínea s) do n.º 1 do seu [artigo 165.º](#) que, salvo autorização concedida ao Governo, é da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as associações públicas. Cabe, pois, ao Parlamento definir, nomeadamente, o seu “regime, forma e condições de criação, atribuições típicas, regras gerais de organização interna, e controlo da legalidade dos atos”⁵.

O regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais encontra-se estabelecido na [Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro](#) (lei que teve origem na [Proposta de Lei n.º 87/XII](#), da iniciativa do Governo), e que não sofreu até à data qualquer alteração.

⁵ J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume II, Coimbra Editora, 2007, pág. 332.

Esta lei veio substituir o regime anterior, aprovado pela [Lei n.º 6/2008, de 13 de fevereiro](#)⁶, visando, por um lado, "eliminar regras diferenciadas entre associações públicas profissionais" e "estabelecer um quadro legal harmonizador que defina os aspetos relacionados com a criação de novas associações profissionais e que estabeleça as regras gerais de organização e funcionamento de todas as associações públicas profissionais, com integral respeito pelos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados" e, por outro lado, dar cumprimento a um conjunto de compromissos assumidos pelo Estado português no [Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica](#), assinado em 17 de maio de 2011, designadamente no que respeita às qualificações profissionais e às profissões regulamentadas.⁷

Nos termos da referida [Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro](#), a constituição de associações públicas profissionais é feita por lei e tem carácter excecional, devendo, cumulativamente, visar "a tutela de um interesse público de especial relevo que o Estado não possa assegurar diretamente", ser "adequada, necessária e proporcional para tutelar os bens jurídicos a proteger" e respeitar apenas a profissões "sujeitas, cumulativamente, ao controlo do respetivo acesso e exercício, à elaboração de normas técnicas e de princípios e regras deontológicos específicos e a um regime disciplinar autónomo, por imperativo de tutela do interesse público prosseguido" (artigos 2.º e 3.º da [Lei n.º 2/2013](#)).

Refere também aquela lei (artigo 7.º) que a constituição de novas associações públicas profissionais é sempre precedida de:

- apresentação de estudo, elaborado por entidade de independência e mérito reconhecidos, sobre as exigências e requisitos acima referidos, bem como sobre o seu impacto na regulação da profissão em causa;
- audição das associações representativas da profissão;
- submissão a consulta pública, por um período não inferior a 60 dias, dos projetos de diploma de criação e de estatutos da associação pública profissional, acompanhado do estudo sobre as exigências e requisitos acima mencionado.

A lei que cria uma associação pública profissional deve definir os aspetos essenciais do seu regime, nomeadamente a denominação, profissões abrangidas e fins e atribuições (artigo 7.º, n.º 3, da [Lei n.º 2/2013](#)). Também os estatutos têm de ser aprovados por lei, regulando um conjunto de matérias, como o âmbito de atuação, os órgãos que a compõem, as regras e princípios deontológicos ou o regime disciplinar, entre outros (artigo 8.º da [Lei n.º 2/2013](#)).

Refira-se ainda que a [Lei n.º 53/2015, de 11 de junho](#), estabelece o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais.

⁶ Esta lei resultou do [Projeto de Lei n.º 384/X](#), apresentado pelo Grupo Parlamentar do PS

⁷ Exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 87/XII.

Esta lei resultou da [Proposta de Lei n.º 266/XII](#), do Governo, mantendo-se até hoje em vigor a versão originária.

O Projeto de Lei n.º 666/XIII/3.^a prevê que a criação da Ordem dos Assistentes Sociais resulte da transformação da atual Associação dos Profissionais de Serviço Social, de natureza privada, em associação de direito público. A [Associação dos Profissionais do Serviço Social](#) (APSS) é uma associação sem fins lucrativos, de âmbito nacional e que foi constituída em 16 de janeiro de 1978. O respetivo sítio na internet disponibiliza diversa informação sobre, designadamente, o seu Estatuto e evolução histórica.

Prevê igualmente que possam ser membros da ordem dos assistentes sociais os profissionais habilitados com licenciaturas em Serviço Social conferidas por instituições de ensino superior público nacionais ou estrangeiras (neste último caso, desde que legalmente reconhecidas), em Política Social pelo Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade Técnica de Lisboa (a que se referia a [Portaria n.º 541/84, de 31 de julho](#)) ou Trabalho Social, pela Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro (Despacho n.º 6439/97 2.^a série, de 22 de agosto), ambas extintas na sequência do [processo de Bolonha](#).

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

FONSECA, Isabel Celeste M. – Liberdade de escolha e de exercício de profissão e o acesso às ordens profissionais: novas sobre o novo regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais (e o seu incumprimento). In **Para Jorge Leite: escritos jurídicos**. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. ISBN 978-972-32-2260-9. Vol. 2, p. 189-207. Cota: 12.06 – 47/2015 (2-2).

Resumo: Este artigo aborda o tema da criação, organização e funcionamento das Associações Públicas Profissionais, bem como o acesso às profissões por elas regulamentadas. A autora começa por alertar para a inconstitucionalidade de normas corporativas que regulamentam excessivamente o âmbito próprio do exercício de uma determinada profissão ou que estabelecem condições de acesso à profissão. Esta situação leva-a a analisar a questão do direito fundamental de escolher uma profissão à luz da Constituição da República Portuguesa. De seguida passa a analisar o novo regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais criado com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que prevalece sobre as normas legais ou estatutárias

Projetos de Lei n.ºs 666/XIII/3.^a (PS) e 789/XIII/3.^a (CDS-PP)

Comissão de Segurança Social e Trabalho (10.^a)

que o contrariem. Por último, o autor analisa o acesso condicionado às ordens profissionais e formas de tutela perante restrições ilegais.

- **Enquadramento internacional**

Apresenta-se de seguida informação relativa aos seguintes países europeus: Espanha, França e Reino Unido.

ESPANHA

Em Espanha, a profissão de assistente social exige a inscrição obrigatória numa ordem (*colegio*), conforme resulta do [Real Decreto 174/2001, de 23 de fevereiro](#) (*por el que se aprueban los Estatutos Generales de los Colegios Oficiales de Diplomados en Trabajo Social y Asistentes Sociales*).

Os princípios e regras gerais de criação e funcionamento das ordens profissionais (*colegios profesionales*) encontram-se previstos na [Ley n.º 2/1974, de 13 de fevereiro](#). Nos termos desta lei devem ser aprovados estatutos gerais comuns a todas as ordens numa dada profissão, o que, no caso dos assistentes sociais, é atualmente feito pelo [Real Decreto 877/2014, de 10 de outubro](#). Este diploma aprova os estatutos do [Conselho-Geral das Ordens Oficiais de Diplomados em Trabalho Social e Assistentes Sociais](#), órgão superior e representativo, coordenador e executivo de todas as ordens ativas em Espanha e com competência para se relacionar com a administração central do Estado através do *Ministerio de Sanidad, Servicios Sociales e Igualdad*. O [Real Decreto 877/2014, de 10 de outubro](#) prevê as atribuições do Conselho-Geral e elenca os órgãos que o compõem – nomeadamente a Assembleia-Geral, o Conselho Diretivo e a Direção – bem como o procedimento eleitoral para os órgãos executivos, o exercício do poder disciplinar e o regime sancionatório sobre os titulares de cargos nas ordens colegiais.

O [Real Decreto 174/2001](#) define os fins e as funções das ordens dos assistentes sociais e elenca os órgãos que as compõem – uma Assembleia-Geral e um Conselho Diretivo liderado por um presidente – designa as condições de elegibilidade, a aplicação de moções de censura e também prevê o exercício do poder disciplinar e o regime sancionatório face a cada profissional inscrito nessas ordens. Pertence ao Conselho Diretivo de cada Ordem o exercício do poder disciplinar sobre os profissionais nela inscritos, dividindo-se as infrações em leves, graves e muito graves. Entre as

condutas passíveis de serem sancionadas encontram-se a negligência no cumprimento dos deveres profissionais e obrigações para com a ordem, a falta de respeito aos colegas de profissão, o não pagamento de quotas, a prática de crimes no exercício da profissão e a reincidência. As sanções previstas variam entre a advertência escrita e a expulsão, passando pela admoestação pública, pela privação temporária de desempenho de cargos na Ordem pelo prazo de um ano e pela suspensão do exercício da profissão por um período de até dois anos.

Além de estabelecer os direitos e deveres dos inscritos na Ordem, o mesmo diploma prevê como requisitos indispensáveis ao exercício da profissão a posse do título de diplomado em trabalho social ou de assistente social, a inscrição na Ordem onde tenham registado o domicílio profissional, não padecer de impedimentos físicos ou mentais que, pela sua natureza ou intensidade, impossibilitem o cumprimento das funções, não estar impedido judicialmente de exercer a profissão e não ter sido condenado em pena disciplinar de expulsão ou suspensão do exercício da profissão. De acordo com a lei, o não pagamento das quotas da ordem pelo período de um ano determina a perda da condição de inscrito.

Em Espanha, estão atualmente registadas [36 ordens de assistentes sociais \(*Colegios Profesionales del Trabajo Social*\)](#) – dividindo-se entre uniprovinciais, multiprovinciais, uniprovinciais de âmbito autonómico e multiprovinciais de âmbito autonómico –, abrangendo cerca de 40 000 profissionais em todo o país. Como consta da respetiva página na internet, o Conselho-Geral considera que um dos principais desafios da estrutura passa por assegurar que todos os trabalhadores e assistentes sociais formalizam a inscrição numa Ordem oficial, oferecendo serviços de qualidade e competitivos que garantam que os profissionais se identificam com a mesma.

FRANÇA

No ordenamento jurídico francês o exercício da atividade de assistente social (*assistant de service social*) encontra-se regulado nos artigos [L411-1 a L-411-6](#), [D451-29 a D451-36](#) e [R411-1 a R411-10](#) do Código da Ação Social e das Famílias ([Code de l'action sociale et des familles](#) - CASF).

De acordo com a lei, apenas podem exercer a profissão os titulares de um diploma oficial de assistente social (DEASS), podendo acrescer a realização de um exame de aptidão ou um estágio de adaptação. Relativamente aos titulares de diplomas estrangeiros, o exercício da profissão está

condicionado à aplicação do [Arrêté de 31 de março de 2009](#) (*relatif aux conditions d'accès à la profession d'assistant de service social pour les titulaires de diplômes étrangers*).

O Prefeito publica, anualmente, no respetivo departamento, uma lista com as pessoas que exercem a profissão de assistente social de forma regularizada e com a data e a natureza das habilitações que possuem, devendo ser entregue a estes profissionais uma carteira profissional de acordo com o modelo estabelecido pelo ministro responsável pelos assuntos sociais. O exercício da profissão de forma ilegal corresponde a prática contraordenacional punível por lei.

Em França não é, pois, exigida a inscrição numa associação profissional e não está prevista a constituição de uma Ordem dos assistentes sociais. Existe um órgão interministerial - [Haut Conseil du travail social](#), previsto no [artigo D142-1](#) e seguintes do CASF - que tem competências consultivas, competindo-lhe também elaborar elementos de doutrina em matéria de ética e deontologia do trabalho social e de difusão de boas práticas e formular recomendações e pareceres sobre o exercício da profissão. Este órgão sucedeu, em julho de 2016, ao *Conseil Supérieur de Travail Social*, tendo sido criado pelo [Décret n° 2016-905 du 1er juillet 2016](#), com uma duração de cinco anos. Funciona junto do ministro responsável pelos assuntos sociais e é presidido por uma personalidade de reconhecidos conhecimento e experiência na área, nomeado por decreto. A composição e o funcionamento deste conselho constam do [Arrêté du 2 juillet 2016 relatif à la composition et au fonctionnement du Haut Conseil du travail social](#).

Entre os 58 membros que compõem o Conselho, encontra-se um representante da [Association Nationale des Assistants de Service Social](#) (ANAS). A ANAS assume-se como entidade que congrega assistentes sociais e prepara conteúdos que visam a proteção dos interesses dos profissionais, defendendo as suas posições junto das instâncias políticas e como garante da qualidade dos seus pares, dispondo de um [código deontológico](#) próprio, cuja versão inicial data de 1994.

REINO UNIDO

O exercício da profissão de assistente social (*social worker*) implica deter um diploma universitário na área e registo junto de uma das quatro entidades reguladoras existentes no Reino Unido, uma para cada um dos países que o compõem: em Inglaterra é o [Health and Care Professions Council](#)

([HCPC](#)), no País de Gales o [Care Council for Wales](#), na Irlanda do Norte o [Northern Ireland Social Care Council \(NISCC\)](#) e na Escócia o [Scottish Social Services Council \(SSSC\)](#). Este registo implica a aceitação de um código de conduta, sem o que o exercício da profissão não é permitido.

Em termos de associações de profissionais, há a referir a [British Association of Social Workers \(BASW\)](#), que será a mais representativa da profissão no Reino Unido e visa promover o melhor desempenho possível por parte dos seus associados e também zelar pelo seu bem-estar. No âmbito desta associação foi constituído um sindicato – o [Social Workers Union \(SWU\)](#), de inscrição não obrigatória para os associados da BASW. Os associados da BASW têm de se comprometer com o [código de conduta](#) da associação.

Focando especificamente a Inglaterra, nos termos da [Health and Social Work Professions Order](#) aprovada ao abrigo do artigo 60.º do [Health Act 1999](#), o [Health and Care Professions Council](#) é responsável pela regulação de [16 profissões](#) na área da saúde e do trabalho social. Este organismo mantém o registo dos assistentes sociais e emite orientações, designadamente no tocante a regras de conduta, desempenho da função, ética e desenvolvimento profissional.

Em 2017 foi aprovado o [Children and Social Work Act 2017](#) que passou a regular o exercício da profissão de assistente social, designadamente criando um regulador específico para a área (artigo [39](#) e seguintes), designado *Social Work England*. Este órgão mantém as competências atribuídas ao HCPC, designadamente o registo dos assistentes sociais e a emissão de orientações para o exercício da profissão, devendo a transferência de funções ocorrer em 2018.

Em 2012 tinha sido criado um organismo autónomo que visava contribuir para o fortalecimento e melhoria dos *standards* no exercício da profissão de assistente social, através da promoção das boas práticas, partilha de informação e representação da profissão junto das instâncias políticas, designado *College of Social Work*, que acabou por ser extinto em 2015, designadamente pela incapacidade de atrair membros, e consequentemente, de se autofinanciar.

Segundo um [documento](#) disponível no sítio do Parlamento do Reino Unido na internet, preparado pelos departamentos da saúde e da educação aquando da [apreciação](#) da reforma de 2017, estão registados mais de 90 mil assistentes sociais em Inglaterra⁸.

⁸ Mais informação sobre a reforma pode ser consultada [aqui](#).

ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

Ao nível das organizações internacionais, cumpre mencionar a [Federação Internacional dos Assistentes Sociais](#) (FIAS), entidade que congrega membros de 126 países e visa promover a defesa dos interesses dos assistentes sociais, beneficiando do estatuto de Consultor Especial do Conselho Económico e Social (ECOSOC) das Nações Unidas e da UNICEF. Para além disso, a FIAS colabora com a Organização Mundial de Saúde (OMS), com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH).

Refira-se ainda a [International Association of Schools of Social Work](#) (IASSW), uma agência que reúne membros de todo o mundo e visa desenvolver e promover a excelência na educação e formação em assistência social, bem como criar e manter uma comunidade dinâmica na área da assistência social, apoiando a participação em iniciativas de partilha de informação e experiências e representando a formação em assistência social ao nível internacional.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada uma consulta à base de dados da atividade parlamentar (AP), verificou-se não existirem iniciativas ou petições pendentes sobre matéria idêntica, ainda que a propósito da criação de ordens profissionais se possa sublinhar a pendência nesta Comissão do Projeto de Lei n.º 635/XIII/3.^a - [Cria a Ordem dos Fisioterapeutas](#) e do Projeto de Lei n.º 642/XIII/3.^a - [Criação da Ordem dos Fisioterapeutas](#), que como os próprios títulos indicam, propõem a constituição da Ordem dos Fisioterapeutas, aguardando ambos o agendamento da discussão e votação na especialidade. Já o Projeto de Lei n.º 636/XIII/3.^a - [Cria a Ordem dos Técnicos de Saúde e aprova o seu Estatuto](#) foi rejeitado na generalidade na reunião plenária de 20 de outubro de 2017, com votos contra do PSD e do Deputado Paulo Trigo Pereira (PS), as abstenções do BE, do CDS-PP, do PCP e do PEV, e os votos a favor do PS e do PAN.

V. Consultas e contributos

Projetos de Lei n.ºs 666/XIII/3.^a (PS) e 789/XIII/3.^a (CDS-PP)

Comissão de Segurança Social e Trabalho (10.^a)

Atendendo ao objeto, sugere-se que sejam promovidas as audições do [Conselho Nacional das Ordens Profissionais](#) e da [Associação dos Profissionais de Serviço Social](#), sendo que esta última consulta decorre do preceituado pela alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro. Esta entidade foi aliás recebida em [audiência](#) por si solicitada para se pronunciar sobre a proposta de anteprojeto de Estatuto Profissional do Assistente Social e de criação da Ordem dos Assistentes Sociais, no âmbito do Grupo de Trabalho - Audiências desta Comissão, em 12 de outubro de 2016.

De igual modo, a alínea c) deste mesmo normativo faz depender a constituição de novas associações públicas profissionais da "Submissão a consulta pública, por um período não inferior a 60 dias, de projetos de diploma de criação e de estatutos da associação pública profissional, acompanhado do estudo referido na alínea a)", pelo que se sugere ainda que seja promovida a apreciação pública das iniciativas, acompanhada do estudo - "O Campo Profissional do Serviço Social: Estudo Sociológico tendo em vista a constituição da Ordem Profissional dos Assistentes Sociais", que deverá ser facultado pelos proponentes, na eventualidade de este ser o estudo que dá resposta ao demandado pela alínea a) do supracitado n.º 2 do artigo 3.º.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da iniciativa na Internet](#).

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponível não é possível determinar ou quantificar os encargos resultantes da eventual aprovação da presente iniciativa legislativa.